



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014339/95-53
Acórdão : 203-07.301
Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 111.132
Recorrente : FRANÇA BORBA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA - Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte os valores recolhidos a maior, referentes ao FINSOCIAL, à alíquota excedente a 0,5%, devendo os valores pagos no período de 01/01/88 a 31/12/91 serem atualizados monetariamente, de acordo com os índices constantes da Tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANÇA BORBA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

02

Processo : 10480.014339/95-53
Acórdão : 203-07.301
Recurso : 111.132
Recorrente : FRANÇA BORBA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

FRANÇA BORBA & CIA. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 81/83, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (fls. 66/71), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/35.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de abril de 1992 a setembro de 1995, que se encontravam pendentes de recolhimento.

Consta da "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)" de fls. 03/05 as seguintes informações:

"Valor apurado com base nos registros constantes nos Livros de Apuração do ICMS. As bases de cálculo (valores tributáveis) correspondem ao total das receitas de vendas de mercadorias auferidas mensalmente, subtraídas as devoluções de vendas correspondentes.

Por determinação do Sr. Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, através da decisão datada de 26/07/94, relativa ao processo nº 93.3756-0 (ação ordinária), está-se procedendo a compensação dos créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, decorrentes de pagamentos excedentes à alíquota de 0,5%, com os débitos da contribuição objeto deste auto de infração. A apuração dos créditos do FINSOCIAL encontra-se demonstrada nos anexos 1 a 7 a este auto de infração, ressaltando-se que, primeiramente, foram compensados débitos em aberto do próprio FINSOCIAL (meses 11/91, 12/91 e 03/92).

Para proceder a referida compensação, utilizou-se o montante final de crédito do FINSOCIAL, como pagamento parcial da COFINS do mês 04/92,

[...]."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a Peça Impugnativa de fls. 41/51, sobre a qual extraio os seguintes excertos constantes do relatório da decisão recorrida:



Processo : 10480.014339/95-53

Acórdão : 203-07.301

“[...]”

Alega a contribuinte que a fiscalização procedeu ao levantamento dos recolhimentos a maior do FINSOCIAL, em virtude dos pagamentos com as alíquotas acima de 0,5%, porém a fiscalização, neste levantamento, não considerou a correção monetária e os juros moratórios, contrariando os artigos 161 e 167 do CTN. Afirma a contribuinte que estes valores, pagos a maior, devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos créditos tributários, em homenagem ao princípio da reciprocidade.

Continua a contribuinte afirmando que, da mesma maneira, os agentes fiscalizadores omitiram os juros moratórios, pois os artigos 161 e 167 do CTN preceituam a aplicação de 1% ao mês nos casos de restituição e compensação.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeiro grau considerou parcialmente procedente o auto de infração, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, em face do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

A autoridade julgadora *a quo* fundamentou sua decisão, em síntese, nos seguintes termos (fls. 69):

“[...]”

Alega também a contribuinte que o auto de infração não acatou a decisão judicial, constante às fls. 57 a 64 do presente processo, para a compensação dos valores recolhidos a maior do FINSOCIAL com os valores devidos da COFINS.

Na descrição dos fatos e enquadramentos legais às fls. 03 do presente processo, o autuante considera a decisão do Sr. Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, através da decisão de 26/07/94, relativa ao processo n.º 93.3756-0, da ação ordinária da contribuinte, e efetua a compensação dos valores pagos a maior do FINSOCIAL, relativos aos pagamentos com as alíquotas superiores a 0,5% com os valores devidos da COFINS, compensação materializada às fls. 20 a 33, e resumida às fls. 34, todas do presente processo.

Quanto à alegação da contribuinte de que os valores pagos a maior do FINSOCIAL deveriam ser corrigidos e sofrerem a aplicação de juros moratórios, a decisão do Sr. Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco faz referência apenas ao direito da compensação, em nenhum momento está consignado na decisão o direito à correção monetária e aos juros moratórios sobre os pagamentos indevidos.



Processo : 10480.014339/95-53
Acórdão : 203-07.301

Quanto à aplicação dos artigos 161 e 167 do CTN, que segundo a contribuinte determinam a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios sobre valores a serem compensados ou restituídos, em nenhum momento os citados artigos fazem esta determinação, assim é equivocada a alegação da contribuinte.

O artigo 161 do CTN refere-se ao acréscimo de juros moratórios de 1% sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento. O artigo 167 garante que a restituição total ou parcial do tributo enseja, a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e penalidades pecuniárias, ou seja, se um tributo pago com atraso está sujeito a juros e multas de mora além da correção monetária, a restituição deste tributo importa na restituição desses acréscimos.

A correção monetária para as compensações apenas começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1992, com o artigo 66 parágrafo 3º da Lei 8.383/91, [...].

Assim, procedeu corretamente a fiscalização, quando apurou os valores pagos a maior do FINSOCIAL e transformou este saldo para UFIR em 02/01/92. A fiscalização aplicou a legislação vigente para a compensação dos valores do FINSOCIAL com os devidos da COFINS.”

Cientificada dessa decisão em 31 de julho de 1998 (AR de fls. 79), no dia 31 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso a este Conselho (fls. 81/83), arguindo, em síntese, que:

- não concorda com o valor de 7.590,53 UFIR, apurado pela Receita Federal como sendo o crédito remanescente do FINSOCIAL pago a maior, no período de janeiro/89 a março/92, passível de compensação com débitos da COFINS com vencimento a partir de abril/92;

- o entendimento de que a correção monetária de indébitos fiscais somente seria devida a partir da Lei n.º 8.383/91 está equivocada, transcrevendo ementa de decisão do TRF da 3ª Região em que teria sido reconhecido o direito à aludida correção monetária a partir da data do recolhimento indevido, “pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional por conexão de seus créditos tributários” (fls. 82);

- os valores desses créditos são bem superiores aos encontrados pela Receita Federal, conforme demonstrativo que apresenta (fls. 82).

Consta às fls. 96/97 medida liminar dispensando o depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621, de 12/12/07, seguidamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

Processo : 10480.014339/95-53
Acórdão : 203-07.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a questão cinge-se à viabilidade de se atualizar monetariamente indébitos fiscais anteriores à edição da Lei n.º 8.383/91 que, no § 3º do artigo 66, estabeleceu a correção monetária desses valores, para efeito de compensação ou restituição, com base na variação da UFIR, regra que vigorou, portanto, a partir de janeiro de 1992.

Muito embora a decisão recorrida tenha sido proferida em data anterior à edição da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97, a qual regulamentou a matéria no âmbito da Secretaria da Receita Federal, admitindo a atualização monetária dos valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, mediante a aplicação dos índices constantes da tabela anexa ao referido ato normativo, a autoridade julgadora *a quo* não procedeu na conformidade da referida norma, ou seja, reconhecendo o direito à atualização monetária no período acima referido.

Dessa forma, o posicionamento da Administração Tributária, a partir da edição da supracitada norma, contempla a pretensão da recorrente, pois admite a atualização monetária dos valores recolhidos a maior, no período de competência de setembro de 1989 a outubro de 1991, na forma requerida no recurso voluntário, conforme decisão judicial trazida pela recorrente mediante transcrição da sua ementa às fls. 82, a seguir:

“Com a edição da Lei n.º 8.383, de 1991, exsurgiu a possibilidade jurídica de se compensar o que tiver sido pago indevidamente ou a maior a título de tributos ou contribuições federais nos moldes autorizados pelo seu art. 66. Atualização dos valores a serem compensados a partir do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional por conexão de seus créditos tributários.” O D.D. Delegado julgou apenas reduzir em 25% a multa aplicada de 100%.” (negritei)

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para que seja efetuada a atualização monetária com base nos índices admitidos pela Secretaria da Receita Federal, constantes da tabela anexa à sobredita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014339/95-53

Acórdão : 203-07.301

Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, dos valores recolhidos indevidamente no período de competência de setembro de 1989 a outubro de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ